



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2016) 593

COM(2016) 594

COM(2016) 596



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu:

- Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa aos direitos de autor no mercado único digital **[COM(2016)593]**
- Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece normas sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha dos organismos de radiodifusão e à retransmissão de programas de rádio e televisão **[COM(2016)594]**
- Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa a determinadas utilizações permitidas de obras e outro material protegidos por direito de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos e que altera a Diretiva 2001/29/CE relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação **[COM(2016)596]**

As iniciativas supra identificadas foram enviadas à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (CCCJD), atento o seu objeto, a qual votou o respetivo Relatório, tendo sido aprovado e que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

Ao abrigo da nova metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada pela Comissão de Assuntos Europeus, os serviços desta Comissão elaboraram uma nota técnica sobre a iniciativa em análise, que será, igualmente, anexada ao presente parecer.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Contexto das propostas

Estas três iniciativas foram sinalizadas pela CAE como parte integrante de um “pacote conjunto”, subordinadas ao tema de direitos de autor e direitos conexos, e corresponderam a uma proposta de regulamento e duas propostas de diretiva.

Têm sido aprovadas pela União diversas diretivas no domínio do direito de autor e direitos conexos no sentido de salvaguardar a “segurança jurídica e um elevado nível de proteção aos titulares de direitos”.

São referidos, no enquadramento destas iniciativas nas políticas da União, quer o artigo 167.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) que diz que “a União contribuirá para o desenvolvimento das culturas dos Estados-Membros, respeitando a sua diversidade nacional e regional, e pondo simultaneamente em evidência o património cultural comum”, quer o artigo 169.º da TFUE, no que se refere à defesa do consumidor.

Para a proposta COM(2016) 593, relativa aos direitos de autor no mercado único digital, são ainda referidos os artigos: 165.º - referente ao ensino e pela organização do sistema educativo, bem como a sua diversidade cultural e linguística, e 179.º - que se refere ao objetivo da União em reforçar as suas bases científicas e tecnológicas.

A COM(2016) 596, referente a exceções a utilização de material protegido por direitos de autor e direitos conexos, caso de invisuais ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos, insere-se no programa da União que “visa garantir que todas as pessoas beneficiárias têm acesso aos livros, publicações periódicas, jornais, revistas e outros escritos, partituras e outros materiais impressos numa medida sensivelmente equivalente à de pessoas não afetadas por uma deficiência ou dificuldade, e que o potencial do mercado interno é plenamente utilizado para a consecução deste objetivo”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

2. Análise das iniciativas

COM(2016) 593

- A presente iniciativa diz respeito à Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa aos direitos de autor no mercado único digital.
- A COM(2016) 593 tem como objetivo a normalização e “harmonização da legislação da União aplicável ao direito de autor e direitos conexos no mercado interno, tendo em conta, em especial, as utilizações digitais e transnacionais de conteúdos protegidos”.
- Esta proposta de diretiva tem em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a proposta da Comissão Europeia, parecer dos parlamentos nacionais, do Comité Económico e Social Europeu e do Comité das Regiões, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, e enuncia como objetivo a “harmonização das legislações dos Estados-Membros em matéria de direito de autor e de direitos conexos”; considera que “a proteção conferida por este quadro jurídico contribui igualmente para o objetivo da União de respeitar e promover a diversidade cultural e, ao mesmo tempo, trazer o património cultural comum europeu para primeiro plano”; tem em conta que “a insegurança jurídica mantém-se, tanto para os titulares de direitos como para os utilizadores, no que diz respeito a determinadas utilizações – inclusive além-fronteiras – de obras e outro material protegido no contexto digital” e a intenção de dar resposta a este problema; tem em vista permitir “novos tipos de utilizações que não são expressamente abrangidos pelas normas vigentes da UE em matéria de exceções e limitações”, nomeadamente nos domínios da investigação, da educação e da conservação do património cultural; pretende estabelecer “um justo equilíbrio entre os direitos e os interesses dos autores e outros titulares de direitos, por um lado, e os utentes, por outro”; tem em atenção a vontade dos titulares dos direitos, procurando preservar a possibilidade de poderem “escolher o formato e as modalidades mediante os quais proporcionam aos beneficiários das exceções e limitações estabelecidas na presente diretiva os meios necessários para delas beneficiar, desde que tais meios sejam adequados”, caso não exista “qualquer exceção ou limitação seria exigida aos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

titulares de direitos uma autorização para efetuar tais atos”, tendo em conta “a prossecução do objetivo de garantir a segurança e a integridade do sistema e não devem prejudicar a aplicação efetiva da exceção”; pensar também as exceções e limitações relativas “à utilização de tecnologias adaptadas à utilização no domínio da investigação científica”; no processo de facilitamento de direitos relativos à imprensa, é “necessário estabelecer à escala da União uma proteção jurídica harmonizada para publicações de imprensa no âmbito das utilizações digitais”; procura ter em atenção “a evolução tecnológica e os novos canais de comunicação” e “o respeito pela vida privada e familiar”.

- As três áreas de intervenção identificadas pela Comissão Europeia em respeito a Direitos de Autor são:
 - **A utilização digital e transnacional no domínio da educação;**
 - **A prospeção de textos e dados no domínio da investigação científica;**
 - **A conservação do património cultural.**
- Importa ainda mencionar que a revisão das normas da União Europeia sobre os direitos de autor no mercado único digital foi alvo de 3 consultas públicas que decorreram entre 2014 e 2016.

COM(2016) 594

- A presente iniciativa diz respeito à Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece normas sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha dos organismos de radiodifusão e à retransmissão de programas de rádio e televisão.
- A iniciativa em análise apresenta como objetivo “promover um maior acesso em linha dos utilizadores a programas de rádio e televisão em toda a EU”.
- Esta proposta de regulamento vem dar resposta à necessidade identificada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho da União Europeia de “prever uma maior difusão de programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros, em benefício dos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

utilizadores em toda a União, facilitando o licenciamento do direito de autor e direitos conexos relativas a obras e outro material protegido incluídos na difusão de tais programas". Para isso, tem em conta a transformação das formas de divulgação e acesso aos programas de rádio e televisão, nomeadamente promovendo a facilitação de serviços acessórios em linha, como acontece com a difusão por satélite e a retransmissão por cabo transnacionais de programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros da União. É excluída, do âmbito de aplicação do presente regulamento, a retransmissão de serviços oferecidos na internet aberta, dado que têm características diferentes. São levantadas ainda questões motivadas pelo facto de, em relação a programas noticiosos, quer em rádio, quer em televisão, o prazo para obtenção de licenças ser muito curto, o que poderá por em causa os titulares dos direitos e a exploração das respetivas obras e outro material protegido sem autorização ou pagamento de remuneração, já que, "a fim de tornar os serviços em linha disponíveis além-fronteiras, é necessário que os organismos de radiodifusão disponham dos direitos sobre as obras e outro material protegido em todos os territórios em questão, o que aumenta ainda mais a complexidade do apuramento dos direitos".

- É ainda de destacar que a proposta deixa a salvaguarda de que "o princípio da liberdade contratual permite continuar a limitar a exploração dos direitos abrangidos pelo princípio do país de origem previsto no presente regulamento, especialmente no que se refere a determinados métodos técnicos de transmissão ou determinadas versões linguísticas, desde que tais limitações da exploração desses direitos respeitem as normas europeias". Em resposta e "a fim de obter a segurança jurídica para os operadores de serviços de retransmissão por satélite, televisão digital terrestre, circuito fechado com base no protocolo IP, redes móveis ou similares, e para ultrapassar as disparidades das legislações nacionais em matéria de serviços de retransmissão, deverão ser aplicáveis normas semelhantes às que se aplicam à retransmissão por cabo, previstas na Diretiva 93/83/CEE". Ainda "no intuito de evitar que seja contornada a aplicação do princípio do país de origem, através da prorrogação da duração dos acordos em vigor sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos relevantes para a prestação de serviços acessórios em linha, bem



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

como o acesso ou utilização de um serviço acessório em linha, é necessário aplicar o princípio do país de origem também aos acordos em vigor, prevendo porém um período de transição”.

- De referir que foi feita uma consulta pública sobre a Diretiva 93/83/CEE, relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direito de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo, entre 24 de agosto e 16 de novembro de 2015. Em 2015-2016, foram realizados pela Comissão vários debates com organismos de radiodifusão públicos e comerciais, operadores de telecomunicações, titulares de direitos e entidades de gestão coletiva, para refletir em torno de questões relacionadas com a transmissão e retransmissão de programas de rádio e televisão.
- O presente regulamento prevê um certo período de vigência para ser avaliado, “a fim de analisar, entre outros aspetos, em que medida a prestação transnacional de serviços acessórios em linha aumentou as vantagens para os consumidores europeus e, por conseguinte, promoveu o aumento da diversidade cultural na União”.

COM(2016) 596

- A presente iniciativa diz respeito à Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa a determinadas utilizações permitidas de obras e outro material protegidos por direito de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos e que altera a Diretiva 2001/29/CE relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação.
- A iniciativa em análise apresenta como objetivo “garantir que todas as pessoas beneficiárias têm acesso aos livros, publicações periódicas, jornais, revistas e outros escritos, partituras e outros materiais impressos numa medida sensivelmente equivalente à de pessoas não afetadas por uma deficiência ou dificuldade, e que o potencial do mercado interno é plenamente utilizado para a consecução deste objetivo”.
- A proposta de diretiva apoia-se na no artigo 26.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), que enuncia o objetivo de apoiar “o direito das



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

peças com deficiência a beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua autonomia, a sua integração social e profissional e a sua participação na vida da comunidade". A diretiva reflete igualmente os compromissos assumidos pela União nos termos da CNUDPD, dado que a Convenção da Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência "garante às pessoas com deficiência o direito de acesso à informação e o direito a participar na vida cultural, económica e social, em igualdade de condições com as demais pessoas".

- O Tratado de Marraquexe foi assinado em nome da União, em 30 de abril de 2014, para facilitar o acesso a obras publicadas por parte das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos (designado «Tratado de Marraquexe»). A presente diretiva "dá execução às obrigações que incumbem à União por força do Tratado de Marraquexe de uma forma harmonizada, com vista a assegurar a aplicação coerente dessas medidas em todo o mercado interno".
- Os pressupostos desta iniciativa incidem na análise de que "as pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos continuam a enfrentar muitos obstáculos para aceder a livros e outros materiais impressos protegidos por direito de autor e direitos conexos". Foi, por isso necessário propor medidas para aumentar a disponibilidade dessas obras em formatos acessíveis e melhorar a sua circulação no mercado interno em relação a esses casos particulares. As medidas introduzidas pela presente diretiva "visam proporcionar a disponibilidade de livros, publicações periódicas, jornais, revistas e outros escritos, partituras e outros materiais impressos, incluindo sob a forma sonora, quer digital ou analógica, em formatos que tornem essas obras e outro material acessíveis a essas pessoas numa medida essencialmente equivalente à existente para pessoas não afetadas por essa deficiência ou incapacidade", nomeadamente através da disponibilização desse material em vários formatos alternativos que incluem Braille, letras grandes, livros digitais adaptados, audiolivros e radiodifusão.
- As utilizações previstas na presente diretiva "incluem a realização de cópias em formatos acessíveis por parte das pessoas beneficiárias ou de entidades autorizadas que atendam as suas necessidades — organismos públicos ou privados, nomeadamente bibliotecas, estabelecimentos de ensino e outros organismos sem fins lucrativos que prestam serviços a pessoas com dificuldades de acesso a material impresso no âmbito da sua atividade principal ou de uma das suas atividades principais ou missões de interesse público", permitindo que as entidades autorizadas realizem e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

divulguem na União, em linha e fora de linha, cópias em formato acessível de obras ou outros materiais abrangidos pela presente diretiva. As cópias em formato acessível realizadas num Estado-Membro devem estar disponíveis em todos os Estados-Membros, a fim de assegurar a sua maior disponibilidade em todo o mercado interno.

- Não foi realizada nenhuma consulta das partes interessadas na matéria em análise. A consulta pública realizada pela Comissão entre 2013 e 2014 sobre as regras da EU em matéria de direitos de autor "incluía também uma secção sobre limitações e exceções a favor das pessoas com deficiência, bem como sobre o acesso às obras em formatos acessíveis e a circulação das mesmas, que aludia igualmente ao Tratado de Marraquexe".
- A Comissão compromete-se a acompanhar atentamente o efeito da presente diretiva e a estudar, "se necessário, a introdução de alterações ao âmbito de aplicação da presente diretiva".

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A base jurídica destas três propostas baseia-se no artigo 114º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, relativo ao mercado único digital e onde se inscreve o pacote legislativo dos direitos de autor.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

Atendendo a que este "pacote conjunto" de iniciativas diz respeito a uma estratégia aprovada pela Comissão Europeia, intitulada de "Mercado Único Digital para a Europa", considera-se que os objetivos das presentes propostas e comunicação não podem ser suficientemente cumpridos pelos Estados-Membros e que podem ser melhor alcançados a nível da União, pelo que a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

Por conseguinte este pacote de iniciativas respeita e cumpre o princípio da subsidiariedade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE III – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

Este “pacote conjunto” de iniciativas versa sobre direitos de autor, direitos conexos e, no geral, sobre o mercado digital. Sendo um assunto relevante, ainda carece de discussão aprofundada para melhorar o acesso dos cidadãos a conteúdos culturais, mas também para assegurar os direitos dos autores, criadores de obras no domínio literário, científico e artístico.

A nível nacional, o Bloco de Esquerda considera que demasiado está por fazer. Sendo o acesso e partilha de informação, hoje, um imperativo das sociedades modernas, os instrumentos de regulação pública e privada destes processos têm sido pouco claros, conflituosos e, em alguns casos, contraditórios.

Ora, analisando mecanismos de controlo e restrição do uso de obras por parte dos utilizadores decorrentes das tecnologias DRM (Digital Rights Management), consideramos que não só não contribuíram para uma indústria mais saudável como comprovadamente puseram em causa direitos de utilizadores. Isto acontece em claro benefício das editoras; e nestes casos, ficam prejudicados tanto os utilizadores como os autores.

Sendo certo que o mercado digital é um tema urgente e que carece de regulamentação em muitas áreas, há algumas reservas que são importantes ressaltar. Em primeiro lugar, a legislação portuguesa está ainda muito aquém daquilo que foi a evolução tecnológica, não sendo capaz de dar hoje uma resposta eficaz nem a utilizadores nem a autores e/criadores. Em segundo lugar, apesar de ser importante analisar as propostas em apreço (e outras que têm vindo a ser colocadas), o Bloco de Esquerda considera que essa análise e aprofundamento das soluções não é ainda suficiente.

Assim, consideramos que as propostas devem continuar a ser acompanhadas, em conjunto com a Comissão competente em razão da matéria: seja pela vastidão de questões alocadas ao chamado “mercado único digital”, seja pela necessidade de garantir um equilíbrio saudável entre criadores/autores e utilizadores, por forma a terminar com a prevalência de editoras e/ou intermediários.

PARTE IV - PARECER

Em face dos considerandos expostos a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1 – As presentes iniciativas não violam o princípio da subsidiariedade e da proporcionalidade, na medida em que as propostas dizem respeito a um assunto de âmbito internacional e que envolve um princípio de regulamentação do acesso dos cidadãos da União Europeia a conteúdos culturais europeus e a sua utilização transfronteiras;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

2 – As questões de distribuição e regulamentação do acesso a obras e a outro material protegido, no âmbito da temática de direitos de autor e direitos conexos, são matérias que merecem a atenção desta Comissão, pelo que devem ser devidamente acompanhadas;

3 – Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 30 de novembro de 2016

A Deputada Autora do Parecer

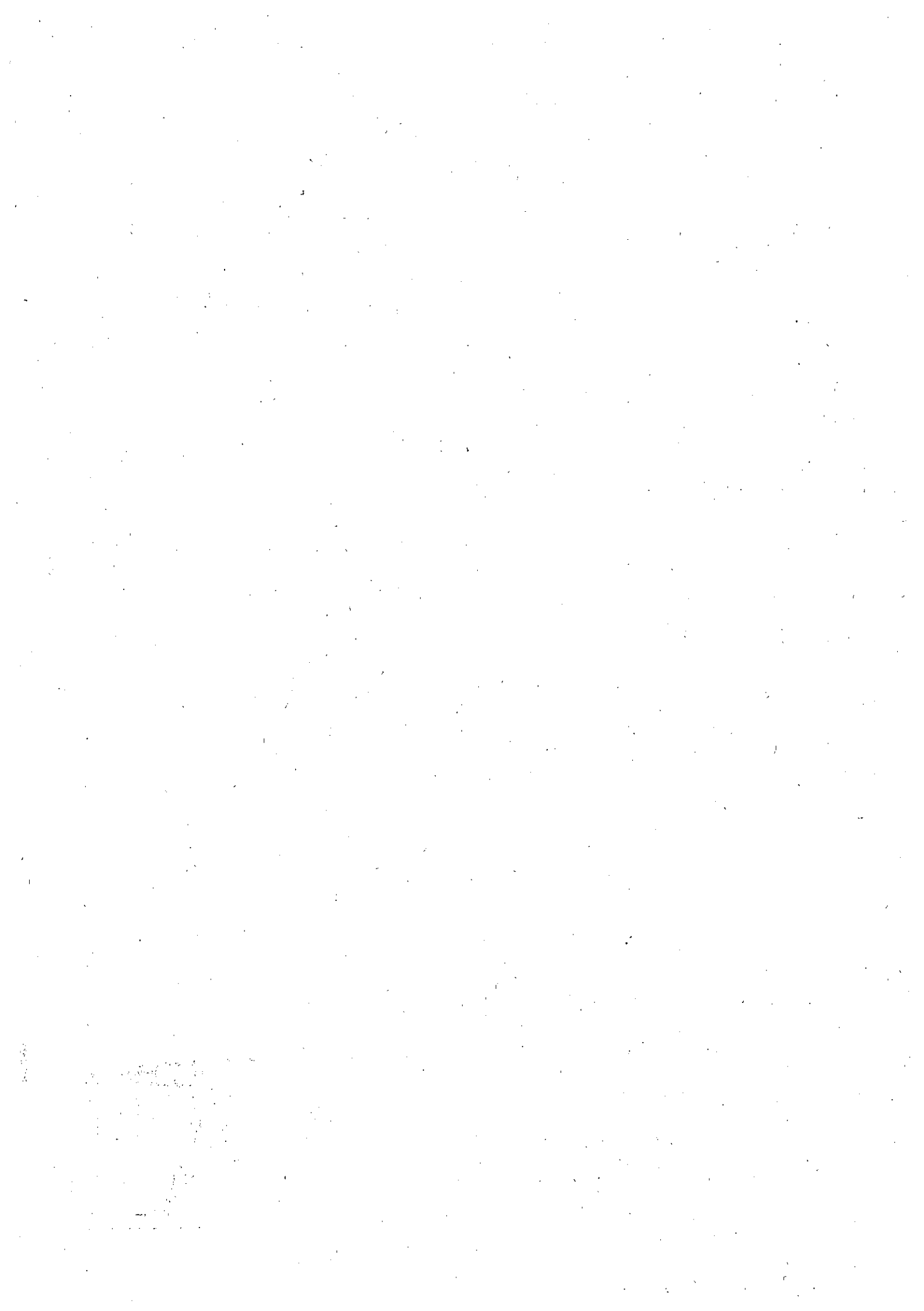
(Isabel Pires)

A Presidente da Comissão

(Regina Bastos)

PARTE V – ANEXO

- Relatório Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (CCCJD);
- Nota técnica da CAE.





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Relatório da Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

[COM\(2016\) 593](#)

Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos direitos de autor no mercado único digital

[COM\(2016\) 594](#)

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece normas sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha dos organismos de radiodifusão e à retransmissão de programas de rádio e televisão

[COM\(2016\) 596](#)

Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a determinadas utilizações permitidas de obras e outro material protegidos por direito de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos e que altera a Diretiva 2001/29/CE relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação

Relatora: Deputada Carla Sousa



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

PARTE IV – CONCLUSÕES

PARTE V – ANEXO



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da [Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio](#), que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a [Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos direitos de autor no mercado único digital - COM\(2016\) 593](#), a [Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece normas sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha dos organismos de radiodifusão e à retransmissão de programas de rádio e televisão - COM\(2016\) 594](#) e a [Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a determinadas utilizações permitidas de obras e outro material protegidos por direito de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos e que altera a Diretiva 2001/29/CE relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação - COM\(2016\) 596](#), foram distribuídas à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, em 11 de novembro de 2016, atento o objeto de cada uma, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório conjunto.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

- Objetivo das iniciativas

COM(2016) 593

A evolução tecnológica tem servido para transformar a forma como as obras e outro material são criados, produzidos, distribuídos e explorados. Neste contexto, surgem novos modelos de negócios e novos atores.

Os objetivos e os princípios estabelecidos pelo enquadramento europeu sobre os direitos de autor encontram-se solidificados no ordenamento jurídico da União



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Europeia. Contudo, existem situações em que a incerteza jurídica permanece, tanto para os titulares de direitos e utilizadores, em particular no que diz respeito a determinadas utilizações, incluindo utilizações transfronteiriças, de obras e de outros conteúdos em formato digital. A Comissão Europeia defendeu, através de comunicação, que em algumas áreas é necessário adaptar e completar o quadro normativo europeu atual sobre direitos de autor, de modo a garantir que o mercado interno não se fragmenta.

Neste contexto, a Comissão Europeia identificou três áreas de intervenção com o objetivo de modernizar as exceções e limitações no que toca a direitos de autor: a utilização digital e transnacional no domínio da educação, a prospeção de textos e dados no domínio da investigação científica e a conservação do património cultural.

O objetivo da Comissão Europeia é garantir a legalidade de certos tipos de usos nestes domínios, independentemente do Estado-membro em que esse uso é feito.

A evolução das tecnologias digitais tem reforçado o papel da Internet como mercado principal para distribuição e acesso a conteúdo protegido por direitos de autor. Neste contexto, os titulares dos direitos enfrentam dificuldades quando pretendem licenciar os seus direitos e ser remunerados pela distribuição *online* das suas obras.

Consequentemente, torna-se necessário prever medidas destinadas a melhorar a posição negocial dos titulares de direitos de autor, bem como a remuneração daqueles pela exploração do seu conteúdo com recurso a serviços *online*. A partilha equitativa de valor também é necessária para garantir a sustentabilidade do sector de publicações de imprensa, protegendo o acesso dos cidadãos à informação.

Esta proposta de diretiva vê o seu contexto justificado num âmbito mais alargado, ou seja, numa lógica de conjunto de diversas iniciativas que procuram complementar-se para atingir o seu objetivo, a saber:

- Uma proposta de regulamento e uma diretiva destinada à implementação do Tratado de Marraquexe, de modo a melhorar o acesso a cópias de certas obras por parte de pessoas que são cegas, deficientes visuais ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos;
- Uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

certas transmissões *online* realizadas por organizações de radiodifusão e a retransmissões de programas de rádio e televisão.

COM(2016) 594

O desenvolvimento das tecnologias digitais e da Internet transformou a distribuição e o acesso a programas de rádio e de televisão. Atualmente, 49% dos utilizadores europeus de Internet¹ têm acesso a música, conteúdos audiovisuais e jogos *online*. Por outro lado, as empresas de radiodifusão e os fornecedores de serviços de transmissão estão a investir cada vez mais no desenvolvimento de serviços digitais e *online* para a distribuição de programas de rádio e de televisão.

Contudo, apesar do maior desenvolvimento e distribuição de serviços, existem programas de radiodifusão que não ficam disponíveis *online* para os cidadãos europeus que vivem em outros Estados-membros. Além disso, a variedade de canais de TV e rádio de outros Estados-membros fornecidos através de serviços de retransmissão difere em toda a União Europeia.

Vários organismos de radiodifusão transmitem um elevado número de programas para os quais adquirem direitos ou resultam da sua própria produção. Nestes programas está incorporado um conjunto diversificado de conteúdo protegido, tais como o audiovisual, música, obras literárias ou outros trabalhos gráficos. A diversidade de conteúdos protegidos requer um apuramento complexo de direitos, dada a infinidade de titulares de direitos.

Por seu turno, os operadores de serviços de retransmissão, que agregam um número considerável de canais de TV e rádio em pacotes de serviço, também enfrentam dificuldades para a aquisição de todos os direitos necessários para retransmitir os programas de rádio e televisão de organismos de radiodifusão. A este respeito, é imperioso realçar que a Diretiva Satélite e Cabo não se aplica aos serviços de retransmissão fornecidos através de redes de comunicações eletrónicas fechadas, como disso é exemplo o IPTV².

¹ Cfr. Eurostat: *Community survey on ICT usage in households and by individuals*, 2014.

² O IPTV (*Internet Protocol Television*) é um novo método de transmissão de sinais televisivos, que utiliza o protocolo IP (*Internet Protocol*) como meio de transporte do conteúdo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

A proposta de regulamento procura assim responder a um dos principais objetivos identificados na Estratégia para o Mercado Único Digital, nomeadamente a melhoria do acesso *online*, de forma mais abrangente, a programas de rádio e TV por utilizadores em toda a União Europeia.

COM(2016) 596

A proposta de diretiva visa aumentar a disponibilidade de obras e outro material protegido por direitos de autor, designadamente livros, revistas, partituras e outros materiais, incluindo no formato de áudio, em formatos acessíveis a pessoas com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos.

As pessoas cegas, deficientes visuais ou detentoras de outras dificuldades de acesso a textos impresso, enfrentam muitas barreiras no acesso a livros e outros materiais de impressão protegidos por direitos de autor e direitos conexos. Com efeito, a disponibilidade de livros em formatos que são acessíveis para essas pessoas é estimada entre 7% e 20%, apesar da facilitação que a tecnologia digital veio trazer no surgimento de publicações mais acessíveis. Os formatos incluem, por exemplo, Braille, letras grandes, livros eletrónicos e audiolivros com navegação especial, descrição áudio e radiodifusão.

Nesse contexto, a diretiva procura tomar medidas para aumentar a disponibilidade dessas obras e melhorar a sua circulação no mercado interno. Tal desiderato acompanha a assinatura pela União Europeia, em abril de 2014³, do Tratado de Marraquexe⁴. A União Europeia assumiu, com a assinatura do Tratado, um

³ Cfr. Decisão n.º 2014/221/UE do Conselho, de 14 de abril de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Tratado de Marraquexe para facilitar o acesso a obras publicadas por parte de pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de leitura de material impresso, publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, n.º L 115, de 17 de abril de 2014, disponível para consulta em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32014D0221&from=PT>.

⁴ O Tratado de Marraquexe foi adotado em 2013 na Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), com o objetivo de facilitar a disponibilidade e o intercâmbio transfronteiriço de livros e outros materiais impressos em formatos acessíveis em todo o mundo. O Tratado exige que as partes prevejam exceções ou limitações ao direito de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos e permite o intercâmbio transfronteiriço de cópias em formato especial de livros, incluindo audiolivros, e outro material impresso entre os países que são partes do Tratado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

compromisso político da sua aplicação, que desde então tem sido reforçado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho⁵.

A proposta de diretiva vem assim concretizar as obrigações que a União Europeia tem de cumprir ao abrigo do Tratado de Marraquexe, de forma harmonizada, com vista a assegurar que essas medidas sejam aplicadas de forma consistente em todo o mercado interno. A proposta de diretiva também é conforme às obrigações da União que decorrem da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, à qual a União Europeia se encontra vinculada desde janeiro de 2011⁶.

- Principais aspetos

COM(2016) 593

A proposta de diretiva pretende complementar a Diretiva n.º 2010/13 /UE e a proposta que a altera⁷.

A presente proposta de diretiva estabelece regras que visam harmonizar ainda mais a legislação da União Europeia aplicável aos direitos de autor e dos direitos conexos no âmbito do mercado interno, tendo em conta, nomeadamente, a importância do mercado assente em plataformas digitais e o uso transfronteiriço de conteúdo protegido por direitos de autor e direitos conexos.

Além disso, prevê regime de exceções e limitações, sobre a facilitação de licenças, bem como regras destinadas a garantir um mercado que funcione de forma adequada no que toca ao uso de obras e outro material.

⁵ Em outubro de 2014, a Comissão Europeia apresentou separadamente uma proposta de decisão do Conselho para a ratificação do Tratado de Marraquexe pela União Europeia. Em maio de 2015, o Conselho apresentou um pedido à Comissão Europeia, nos termos do artigo 241.º do TFUE, no qual salientou o seu pleno empenho na rápida entrada em vigor do Tratado de Marraquexe e instou a Comissão Europeia a apresentar sem demora uma proposta legislativa para alterar o quadro normativo da União Europeia em conformidade com o Tratado.

⁶ Cfr. Decisão n.º 2010/48/UE do Conselho, de 26 de novembro de 2009, relativa à celebração, pela Comunidade Europeia, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, n.º L 23, de 27 de janeiro de 2010, disponível para consulta em http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=OJ:JOL_2010_023_R_0035_01&from=PT.

⁷ Cfr. COM(2016) 287 final, disponível para consulta em <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20160287.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

No que toca às medidas de adaptação das exceções e limitações ao mercado digital e transfronteiriço, os Estados-membros são obrigados a prever exceções obrigatórias ou uma limitação permitindo a prospeção de dados ou utilização de texto quando realizada por organismos de investigação para fins de investigação científica, bem como a utilização digital de obras e de outro material para no âmbito da educação, permitindo aos professores e alunos tirar o máximo partido das tecnologias digitais, e por fim, a realização de cópias de obras e outro material por instituições de património cultural, nomeadamente bibliotecas, museus, arquivos documentais e arquivos cinematográficos ou outras instituições destinadas à conservação do património audiovisual, que tenham aquelas obras e outro material de forma permanente nas suas coleções, desde que tal ação decorra da atividade necessária para a sua conservação.

A respeito das medidas para melhorar as práticas de licenciamento e assegurar um acesso mais amplo para os conteúdos, a proposta de diretiva exige que os Estados-membros coloquem em prática um mecanismo legal para facilitar os acordos de licenciamento de obras *out-of-commerce* e outros materiais, assegurando a sua utilização transfronteiriça, assim como a promoção dos mecanismos de licenciamento e assegurar a eficácia das medidas de proteção dos titulares de direitos. Além destas medidas, a proposta de diretiva pretende colocar ainda em prática um mecanismo de negociação para facilitar as negociações sobre a exploração *online* de obras audiovisuais.

A propósito das medidas destinadas a conferir eficácia ao mercado interno, na perspetiva dos direitos dos autores e direitos conexos, a proposta promove um novo direito para os editores de imprensa destinado a facilitar o licenciamento *online* das suas publicações, assim como a recuperação dos seus investimentos e a execução de seus direitos. Por outro lado, os direitos concedidos aos editores de publicações de imprensa ao abrigo da presente proposta de diretiva terão o mesmo âmbito que os direitos de reprodução e colocação à disposição do público previstos na Diretiva 2001/29/CE, na medida em que está em causa o seu uso por meio digital. Ainda nesta sede, a proposta de diretiva aborda a possibilidade dos Estados-membros poderem proporcionar a todos os editores a reivindicação de uma parte da compensação por utilização de obras abrangidas por exceção. Além disso, são ainda tomadas medidas para melhorar a transparência e relações contratuais, equilibrando as partes, no que



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

respeita a autores, artistas e às entidades a quem são atribuídos os seus direitos. Por fim, é estabelecida a obrigação dos Estados-membros implementarem mecanismos neste âmbito que promovam a negociação e resolução de conflitos.

COM(2016) 594

O projeto de regulamento destina-se a promover a prestação transfronteiriça de serviços acessórios *online* de transmissões e facilitar retransmissões digitais através de redes fechadas de programas de TV e rádio originários de outros Estados-membros. Pretende-se, assim, promover a adaptação do quadro jurídico da União Europeia nesta matéria.

A proposta define, em primeiro lugar, os serviços abrangidos pelas medidas, nomeadamente os «serviços acessórios *online*» e os «serviços de retransmissão». Estas definições serão aplicadas de um modo uniforme na União.

Com isto, a proposta pretende agilizar a autorização no que toca a direitos de autor e direitos conexos para os serviços acessórios *online* por parte dos organismos de radiodifusão, introduzindo o princípio do país de origem segundo a qual o ato em causa, no que toca a direitos de autor, tem lugar apenas no Estado-membro onde o organismo de radiodifusão está estabelecido. Por outro lado, a proposta também facilita a autorização de direitos para os serviços de retransmissão fornecidos através de redes fechadas (exceto o cabo), através da introdução de regras em matéria de gestão coletiva obrigatória.

Ao abordar as dificuldades relacionadas com a autorização de direitos, a proposta pretende promover o acesso dos consumidores a mais programas de TV e rádio originários de outros Estados-membros, tanto no que diz respeito aos serviços acessórios *online* dos organismos de radiodifusão como aos serviços de retransmissão.

A proposta prevê, igualmente, que a Comissão deve proceder a uma revisão do regulamento e apresentar um relatório sobre as suas principais conclusões, obrigando ainda os Estados-membros a fornecer à Comissão as informações necessárias para a elaboração do referido relatório.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

COM(2016) 596

O objetivo das medidas introduzidas pela proposta de diretiva é o de aumentar a disponibilidade de obras e outro material protegido, por exemplo, livros, publicações periódicas, jornais, revistas e outros escritos, partituras e outro material impresso, incluindo sob a forma sonora, em formatos acessíveis às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos.

Tendo em conta esse objetivo, a proposta de diretiva pretende assegurar que todas as pessoas beneficiárias e organizações sem fins lucrativos que atendam às suas necessidades possam contar dentro da União Europeia com uma exceção obrigatória e harmonizada aos direitos de autor e direitos conexos.

Essa exceção obrigatória e harmonizada aos direitos de autor e direitos conexos permitirá assim a realização de cópias em formato acessível de obras e outros materiais não acessíveis de outro modo.

A proposta de diretiva pretende alterar o quadro legislativo da União Europeia e, assim, assegurar que as cópias realizadas em formato acessível num Estado-membro possam ser divulgadas e estejam acessíveis em toda a União Europeia.

Por outro lado, o Tratado de Marraquexe impõe obrigações à União e aos países terceiros que nele são parte, nomeadamente, no que respeita ao intercâmbio transfronteiriço de cópias em formato acessível, situação que a proposta de diretiva procura responder, em conjugação com demais instrumentos legislativos europeus.

2. Aspetos relevantes

- Análise e pronúncia sobre questões de substância das iniciativas:

COM(2016) 593

A proposta de diretiva ora em apreço é composta por cinco títulos e um total de 24 artigos.

O Título I contém disposições gerais que tencionam especificar o objeto e o âmbito de aplicação da diretiva e disponibilizar definições sobre o objeto da proposta de diretiva, procurando a sua interpretação uniforme ao nível da União Europeia.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

O Título II trata de medidas destinadas a adaptar as exceções e limitações ao contexto digital e transnacional. É neste título que se incluem três artigos que exigem aos Estados-membros que prevejam exceções obrigatórias ou uma limitação que permita a prospeção de textos e dados realizada por organismos de investigação para efeitos de investigação científica (artigo 3.º), a utilização digital de obras e outro material protegido para fins exclusivos de ilustração didática (artigo 4.º) e que as instituições responsáveis pelo património cultural efetuem cópias de obras e outro material protegido que façam permanentemente parte das suas coleções, na medida em que tal seja necessário para assegurar a sua conservação (artigo 5.º). Já o artigo 6.º consagra disposições comuns a todo o título no que toca a exceções e limitações.

O Título III aborda as medidas destinadas a melhorar as práticas de licenciamento e a garantir um acesso mais alargado aos conteúdos. Nesta sede, o artigo 7.º exige que os Estados-membros apliquem um mecanismo jurídico para facilitar acordos de licenciamento de obras que deixaram de ser comercializadas e outro material protegido. Por outro lado, o artigo 8.º assegura os efeitos transnacionais dos acordos de licenciamento. O artigo 9.º exige que os Estados-membros estabeleçam um diálogo entre as partes interessadas sobre questões relativas aos artigos 7.º e 8.º. Por fim, o artigo 10.º impõe aos Estados-membros a obrigação de criar um mecanismo de negociação para agilizar as negociações sobre a exploração em linha de obras audiovisuais.

O Título IV aborda as medidas destinadas a criar um mercado dos direitos de autor que funcione corretamente. Os artigos 11.º e 12.º alargam os direitos previstos no artigo 2.º e no n.º 2 do artigo 3.º da Diretiva 2001/29/CE aos editores de publicações de imprensa para a utilização digital das suas publicações e preveem a opção de os Estados-Membros poderem proporcionar a todos os editores a possibilidade de reivindicarem uma parte da compensação por utilizações ao abrigo de uma exceção. O artigo 13.º introduz para os prestadores de serviços da sociedade da informação que armazenam e permitem o acesso a grandes quantidades de obras e outro material protegido carregados pelos seus utilizadores a obrigação de adotar medidas adequadas e proporcionadas com vista a garantir o funcionamento dos acordos celebrados com os titulares de direitos e impedir que se disponibilizem nos seus serviços conteúdos identificados pelos titulares de direitos, em cooperação com os prestadores de serviços. O artigo 14.º estabelece que os Estados-membros devem incluir obrigações de transparência em benefício dos autores e artistas intérpretes ou executantes. O artigo 15.º exige aos Estados-membros que estabeleçam um



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

mecanismo de ajustamento contratual, em apoio da obrigação prevista no artigo 14.º. O artigo 16.º obriga os Estados-membros a criar um mecanismo de resolução de litígios para as questões relacionadas com a aplicação dos artigos 14.º e 15.º.

O Título V contém as disposições finais sobre as alterações de outras diretivas, a aplicação no tempo, as disposições transitórias, a proteção de dados pessoais, a transposição – no prazo de 12 meses após a entrada em vigor –, a revisão e a entrada em vigor.

COM(2016) 594

A presente proposta de Regulamento é constituída por 7 artigos, sendo destes o primeiro dedicado às definições para efeitos do regulamento, em particular o que são serviços acessórios *online* e serviços de retransmissão, de modo a que essas definições sejam aplicadas de modo uniforme na União Europeia.

O artigo 2.º trata da aplicação do princípio do país de origem aos serviços acessórios *online*, estabelecendo que os atos relevantes em matéria de direito de autor para a prestação de um serviço acessório *online* ocorrem exclusivamente no Estado-membro de estabelecimento do organismo de radiodifusão. Em consequência, o conceito de estabelecimento principal do organismo de radiodifusão deverá estar em conformidade com a legislação da União Europeia.

O artigo 3.º respeita ao exercício dos direitos de transmissão por titulares de direitos que não sejam organismos de radiodifusão, encontrando-se tratada no artigo 4.º a matéria respeitante ao exercício dos direitos de transmissão por organismos de radiodifusão. Nestes artigos são previstas normas semelhantes às constantes nos artigos 9.º e 10.º da Diretiva n.º 93/83/CE relativa à retransmissão por cabo. O artigo 3.º deixa ainda aos Estados-membros alguma margem de manobra, tal como se prevê para a retransmissão por cabo na Diretiva n.º 93/83/CE. A este propósito, importa salientar que os artigos 3.º e 4.º incluem disposições sobre a obrigatoriedade da gestão coletiva do direito de autor e direitos conexos que têm relevância para a retransmissão, designadamente sobre presunções legais de representação por parte das entidades gestoras de direitos e sobre o exercício do direito de retransmissão por cabo pelos organismos de radiodifusão.

Os artigos 5.º, 6.º e 7.º ocupam-se da disposição transitória, da avaliação do regulamento e das disposições sobre a entrada em vigor e data de aplicabilidade,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

respetivamente. Deixa-se, a este respeito, a nota de que o artigo 6.º prevê que a Comissão procederá à avaliação do funcionamento do regulamento e apresentará um relatório sobre as suas principais conclusões.

COM(2016) 596

A proposta de diretiva é composta por 11 artigos, tratando o artigo 1.º da especificação do objeto e do âmbito de aplicação. Como atrás já foi mencionado, a diretiva proposta irá facilitar a utilização de determinados conteúdos protegidos por direitos de autor, sem a autorização do titular dos direitos, em benefício de pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos. O artigo 2.º da proposta de diretiva ocupa-se das definições e dos termos considerados para efeitos daquela diretiva, nomeadamente os conceitos de obra e outro material, de pessoa beneficiária, de cópia em formato acessível e de entidade autorizada. O artigo 3.º prevê uma exceção obrigatória e estabelece as utilizações específicas permitidas às pessoas beneficiárias e às entidades autorizadas. Por sua vez, a circulação de cópias em formato acessível no mercado interno é abordada no artigo 4.º, de modo a garantir que aquelas cópias em formato acessível realizadas ao abrigo da exceção prevista no artigo anterior podem circular e ser acedidas em qualquer Estado-membro. O artigo 5.º consagra o enquadramento legal aplicável em matéria de proteção dos dados pessoais. O artigo 6.º ocupa-se das alterações a introduzir na Diretiva n.º 2001/29/CE, para assegurar a coerência daquela diretiva com a proposta de diretiva em apreciação. O artigo 7.º define a obrigação da Comissão Europeia em apresentar um relatório sobre a disponibilidade, no mercado interno, de obras e outro material em formatos acessíveis e em benefício de pessoas com deficiência que não se encontram abrangidos pela proposta de diretiva. Por sua vez, o artigo 8.º estabelece as disposições relativas à avaliação da diretiva proposta, indo assim ao encontro das regras da iniciativa da «Legislar Melhor». O artigo 9.º estabelece o prazo de 12 meses - contados da entrada em vigor - para a transposição da diretiva proposta pelos Estados-membros e especifica um conjunto de obrigações acessórias a cumprir por aqueles, nomeadamente a notificação à Comissão Europeia das principais disposições de execução da diretiva proposta no ordenamento jurídico nacional. A matéria relativa à data da entrada em vigor da diretiva e os Estados-membros que são destinatários da mesma encontra-se tratada no artigo 10.º e 11.º da proposta de diretiva.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

- Consulta às partes interessadas

COM(2016) 593

Acerca do objeto da presente proposta de Diretiva foram realizadas várias consultas públicas pela Comissão Europeia. A revisão das normas da União Europeia sobre os direitos de autor no mercado único digital foi alvo de consulta pública que teve lugar entre 5 de dezembro de 2013 e 5 de março de 2014⁸, tendo fornecido à Comissão um resumo das opiniões das partes interessadas sobre a revisão desse normativo, onde se incluiu, ainda, as exceções e limitações sobre a remuneração dos autores e artistas intérpretes ou executantes. Outra consulta pública, realizada entre 24 de setembro de 2015 e 6 de janeiro de 2016, acerca do quadro normativo aplicável às plataformas, aos intermediários *online*, aos dados e à computação em *cloud* e à economia colaborativa⁹ permitiu recolher «*provas e pontos de vista de todas as partes interessadas sobre o papel dos intermediários na distribuição online de obras e outro material protegido por direitos de autor*». Mais recente, entre 23 de março de 2016 e 15 de junho de 2016, foi realizada nova consulta pública, desta feita sobre o papel dos editores na cadeia de valor dos direitos de autor e sobre a exceção «*liberdade de panorâmica*». Desta consulta pública retirou-se vários pontos de vista sobre a eventual introdução de legislação na União Europeia sobre um novo direito conexo dos editores.

Por fim, salienta-se que entre 2014 e 2016, a Comissão promoveu diversos debates com as partes interessadas sobre os temas que são abordados na proposta de diretiva.

COM(2016) 594

Entre 24 de agosto e 26 de novembro de 2015, decorreu a consulta pública sobre a revisão da Diretiva n.º 93/83/CEE¹⁰, com o objetivo de recolher informações sobre o funcionamento das normas relativas ao apuramento de direitos por parte dos

⁸ Relatório sobre as respostas da consulta podem ser consultáveis em http://ec.europa.eu/internal_market/consultations/2013/copyright-rules/contributions/consultation-report_en.pdf.

⁹ Resultados da consulta pública encontram-se disponíveis para consulta em <https://ec.europa.eu/digital-single-market/news/first-brief-results-public-consultation-regulatory-environment-platforms-online-intermediaries>.

¹⁰ O relatório sinóptico das respostas à consulta pública sobre a avaliação da Diretiva Satélite e Cabo pode ser encontrado em <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/full-report-public-consultation-review-eu-satellite-and-cable-directive>.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

organismos de radiodifusão por satélite e operadores por cabo e avaliar a eventual necessidade de estender essas normas à transmissão e transmissão por meios diferentes do cabo.

Integrado nesse processo de consulta pública, a Comissão desenvolveu, no período temporal de 2015 e 2016, amplos debates com as partes interessadas, designadamente, organismos de radiodifusão públicos e comerciais, operadores de telecomunicações, titulares de direitos e entidades de gestão coletiva, importando com aqueles a abordagem das questões relativas à transmissão e retransmissão de programas de rádio e televisão.

Da consulta pública foi possível concluir, de acordo com a exposição de motivos, que os consumidores são «em geral, favoráveis à extensão do princípio do país de origem a todos os serviços em linha, ainda que alguns considerem que este mecanismo pode não ser suficiente para garantir o acesso transnacional». No que respeita à radiodifusão, os organismos públicos deste setor, assim como as rádios comerciais, de acordo com aquela exposição de motivos «apelam à aplicação do princípio do país de origem aos serviços em linha relacionados com a radiodifusão». Por outro lado, ainda de acordo com a mesma fonte, os organismos de radiodifusão comerciais, os titulares de direitos e as entidades de gestão coletiva «manifestaram fortes reservas a essa extensão, por considerarem que viria restringir a sua possibilidade de licenciar direitos numa base territorial».

Os operadores por cabo e de telecomunicações, os organismos de radiodifusão públicos, os consumidores e a «grande maioria» das entidades de gestão coletiva manifestaram-se «favoráveis à eventual extensão da gestão coletiva obrigatória à retransmissão simultânea de programas de rádio e televisão em plataformas diferentes do cabo». Todavia, muitas entidades de gestão coletiva e organismos de radiodifusão públicos, bem como alguns operadores por cabo e de telecomunicações, tomaram posição no sentido de que a «extensão deveria limitar-se a "ambientes fechados" que funcionam de forma comparável ao cabo».

COM(2016) 596

A respeito desta proposta de diretiva, que visa aplicar disposições estabelecidas a nível internacional, não foi realizada nenhuma consulta específica das partes interessadas. Tal posição é justificada pelo facto de ter decorrido uma consulta



pública, entre dezembro de 2013 e março de 2014¹¹, sobre a revisão das regras da União Europeia em matéria de direitos de autor realizada pela Comissão Europeia, onde se incluía uma secção destinada a tratar da matéria das limitações e exceções a favor das pessoas com deficiência, bem como sobre o acesso às obras em formatos acessíveis e a circulação das mesmas e que também se referia ao Tratado de Marraquexe. Nessa sede, os utilizadores finais, consumidores e utilizadores institucionais, nomeadamente as organizações que atendem às necessidades das pessoas com deficiência e bibliotecas, fizeram notar a existência de *«divergências entre o âmbito de aplicação das exceções ou limitações nacionais, o que proporciona pouca segurança jurídica aquando da exportação e importação de cópias em formato acessível realizadas ao abrigo de uma exceção ou limitação nacional ao direito de autor»*. Por outro lado, os utilizadores institucionais manifestaram-se no sentido de que o Tratado de Marraquexe permitirá *«dissipar satisfatoriamente»* aquelas preocupações. A respeito da aplicação nacional da possibilidade de exceção ou limitação prevista na legislação da União Europeia, os titulares de direitos e as organizações de gestão coletiva, consideraram, de modo geral, que aquela não *«suscitava quaisquer problemas»*. Contudo, os titulares de direitos e as organizações de gestão coletiva assinalaram, por outro lado, que os mecanismos de mercado existentes respondiam *«eficazmente»* ao problema de acesso às obras pelas pessoas com deficiência, opinião que não foi partilhada pelos utilizadores finais, consumidores ou utilizadores institucionais.

3. Base jurídica e Princípio da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

As duas propostas de diretiva, bem como a proposta de regulamento, encontram a sua base jurídica no artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia¹². É no âmbito desta norma que se estabelecem as competências da União Europeia quanto à adoção de medidas que visam o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno comum, nas quais se inclui a liberdade de prestar e de receber serviços.

¹¹ Relatório sobre as respostas à consulta pública sobre a revisão das normas da União Europeia em matéria de direitos de autor pode ser consultado em http://ec.europa.eu/internal_market/consultations/2013/copyright-rules/index_en.htm.

¹² Consultável em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:12012E/TXT&from=pt>.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

O n.º 1 do artigo 114.º do TFUE consagra que *«salvo disposição em contrário dos Tratados, aplicam-se as disposições seguintes à realização dos objetivos enunciados no artigo 26.º. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, e após consulta do Comité Económico e Social, adotam as medidas relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros, que tenham por objeto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno»*.

As propostas de diretivas e de regulamento visam adotar medidas que têm por objeto a melhoria do estabelecimento e o funcionamento do mercado interno.

Ao abrigo do disposto no artigo 114.º do TFUE, o Parlamento Europeu e o Conselho têm competência para legislar sobre esta matéria.

A alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º do TFUE estabelece que a União e os Estados-membros têm competência partilhada no domínio do mercado interno.

Todavia, uma intervenção legislativa a nível nacional dificilmente poderia garantir os objetivos que se pretendem alcançar, em particular, no que toca à forte componente e natureza transnacional que comporta o acesso mais amplo dos cidadãos da União Europeia a programas de rádio e televisão, dado abranger mais do que um Estado-membro.

Reconhece-se que, em matéria de direitos de autor e direitos conexos, a União Europeia, através de uma abordagem e intervenção à escala da União, é mais capaz de eliminar abordagens nacionais divergentes, beneficiando utilizadores e assegurando o correto funcionamento do mercado de distribuição de obras e de outro material protegido, assegurando, igualmente, a sustentabilidade do setor editorial.

Nestes termos, e procurando responder aos desafios e à evolução do mercado digital, conclui-se que uma intervenção legislativa da União Europeia será mais eficaz, respeitando o princípio da subsidiariedade.

As propostas também não vão além do necessário para atingir os objetivos a que se propõem, deixando ainda aos Estados-membros alguma margem de manobra para tomada de decisão em aspetos específicos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

PARTE III – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

A relatora do presente relatório reserva, nesta sede, a sua posição sobre as iniciativas europeias em apreço, a qual é, de resto, de «*elaboração facultativa*» conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE IV – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto conclui o seguinte:

1. As iniciativas europeias de que versa o presente relatório respeitam o princípio da subsidiariedade e o princípio da proporcionalidade, na medida em que os objetivos a alcançar serão mais eficazmente atingidos através de uma ação da União Europeia;
2. Atenta a matéria em causa propõe-se o acompanhamento atento dos desenvolvimentos futuros das duas propostas de diretiva e da proposta de regulamento.
3. A Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto dá por concluído o escrutínio das referidas iniciativas, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

PARTE V – ANEXO

a) Nota técnica da responsabilidade dos serviços da Assembleia da República respeitante à Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos direitos de autor no mercado único digital - COM(2016) 593, à Proposta de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece normas sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha dos organismos de radiodifusão e à retransmissão de programas de rádio e televisão - COM(2016) 594 e à Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a determinadas utilizações permitidas de obras e outro material protegidos por direito de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos e que altera a Diretiva 2001/29/CE relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação - COM(2016) 596.

Palácio de S. Bento, 22 de novembro de 2016

A Deputada Relatora

(Carla Sousa)

A Presidente da Comissão

(Edite Estrela)



COM(2016)593-596

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa aos direitos de autor no mercado único digital [COM(2016)593]

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece normas sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha dos organismos de radiodifusão e à retransmissão de programas de rádio e televisão [COM(2016)594]

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao intercâmbio transfronteiras, entre a União e países terceiros, de cópias em formato acessível de certas obras e outro material protegido por direitos de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos [COM(2016)595]

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa a determinadas utilizações permitidas de obras e outro material protegidos por direito de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos e que altera a Diretiva 2001/29/CE relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação [COM(2016)596]

Data de entrada na CAE: 5 de outubro de 2016

Prazo de subsidiariedade: 30 de novembro de 2016

Prazo para relatório: 23 de novembro de 2016

Índice

- I. Objetivo da iniciativa
- II. Enquadramento legal e doutrinário
- III. Antecedentes
- IV. Iniciativas europeias sobre a mesma matéria
- V. Posição do Governo (quando disponível)
- VI. Posição de outros Estados-Membros - IPEX

Elaborada por: João Almeida Filipe (CAE)

Data: 18 de novembro de 2016

I. Objetivo da iniciativa

O pacote legislativo em análise, integrando duas propostas de regulamento e duas propostas de diretiva, visa concretizar o objetivo da Comissão Europeia de modernizar o quadro dos direitos de autor na União Europeia de acordo com as inovações tecnológicas, procurando conciliar benefícios para todas as partes interessadas, entre todos os intervenientes na cadeia de valor digital, e garantindo, simultaneamente, maior difusão e acesso transfronteiras aos conteúdos culturais europeus, num aprofundamento do mercado único.

É neste propósito que são previstas determinadas exceções aos direitos de autor que permitam a utilização de obras protegidas sem necessidade de prévio consentimento dos titulares dos respetivos direitos, com especial incidência nas utilizações transfronteiras. Estas exceções aos direitos de autor têm em conta os avanços tecnológicos que marcam o mundo atual e prevêem-se obrigatórias, através de proposta de Diretiva [COM(2016)593], em respeito a três grandes áreas de intervenção:

- a) Educação, permitindo, num devido ambiente de segurança jurídica, a utilização de obras protegidas no ensino com suporte digital e em linha, beneficiando o ensino à distância ou a mobilidade na UE de estudantes e de professores;
- b) Investigação, contribuindo para o progresso científico e para a inovação na União através da possibilidade de utilização de tecnologias de prospeção de texto e de dados (*text and data mining* – TDM) por organizações de investigação e para este fim;
- c) Proteção do património cultural, prevendo o desenvolvimento do trabalho de “preservação digital” por instituições com responsabilidades na salvaguarda do património cultural, através da cópia ou migração para o suporte mais adequado em ambiente digital.

São também previstas, através de proposta de Diretiva [COM(2016)596], outras exceções obrigatórias considerando as pessoas com deficiência visual ou com dificuldade de acesso a livros e outro material impresso, e que têm como objetivo a elaboração e intercâmbio de cópias em formatos adequados, na perspetiva de acessibilidade, no interior do mercado único. O objetivo de acessibilidade inscreve-se no conjunto de obrigações a que a União se encontra vinculada pelo Tratado de Marraquexe¹ de que é parte signatária, o que justifica também a adoção da proposta de Regulamento [COM(2016)595] que permite o intercâmbio de cópias de obras protegidas, produzidas nesse quadro de exceção, entre a UE e os países terceiros partes neste Tratado.

¹ O [Tratado de Marraquexe](#) foi adotado em 2013, na Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), com o objetivo de facilitar a disponibilidade e o intercâmbio transfronteiras de livros e outros materiais impressos em formatos acessíveis em todo o mundo. A UE assinou este tratado em abril de 2014 – V. Decisão 2014/221/UE do Conselho, de 14 de abril de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Tratado de Marraquexe para facilitar o acesso a obras publicadas por parte das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de leitura de material impresso.

O pacote legislativo sobre os direitos de autor no mercado único digital abrange também a questão do apuramento de direitos para as transmissões em linha e retransmissão de programas de rádio e de televisão. Neste ponto, através de proposta de Regulamento [COM(2016)594], procura-se estabelecer um regime comum² que possa promover a distribuição de programas de rádio e de televisão em linha, o que permitirá aos consumidores o acesso a uma maior oferta de programas de rádio e de televisão produzidos noutros Estados Membros da UE e uma maior diversidade cultural. Para atingir este objetivo é proposta uma abordagem baseada, por um lado, no reconhecimento do princípio do país de origem para a determinação dos direitos de autor e conexos, bem como, por outro, na extensão da obrigatoriedade de um sistema de exercício desses (para a sua cedência ou recusa) através de entidades de gestão coletiva. Estas medidas deverão facilitar a retransmissão de programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros permitir a prestação transnacional de serviços acessórios em linha.

II. Enquadramento da iniciativa

Base jurídica

Os direitos de autor e direitos conexos encontram-se regulados ao nível internacional, da União Europeia e dos seus Estados-Membros. Ao nível da União regista-se já um conjunto de dez Diretivas num processo de harmonização, por via de direitos exclusivos ou de exceção aos direitos de autor e direitos conexos, num quadro de circulação no mercado único de produtos e serviços neste domínio. Nestes termos, a alínea a) do n.º 2 do artigo 4º, bem como os artigos 26.º, 27.º, 114.º e 115.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), relativos ao mercado interno, são identificáveis no âmbito do desenvolvimento do mercado único digital onde se inscreve o pacote legislativo dos direitos de autor.³ A justificação da intervenção ao nível da União, terá em conta, por um lado, a harmonização ao nível da UE, por via de exceções aos direitos de autor e direitos conexos e, por outro, da natureza transnacional das questões abordadas e para as quais uma intervenção ao nível nacional não seria suficiente. Refira-se, que as iniciativas referentes ao acesso a obras publicadas por parte das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impresso fundamentam-se no alinhamento do direito da União com as obrigações assumidas no plano internacional, no caso, por via do Tratado de Marraquexe.

² De certo modo, a proposta complementa a Diretiva Satélite e Cabo de 1993 – [DIRECTIVA 93/83/CEE DO CONSELHO de 27 de Setembro de 1993 relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direito de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo](#) – que não podia prever àquela data a prestação destes serviços em linha.

³ Sem prejuízo de numa perspetiva de política cultural relevar o artigo 167.º do TFUE o qual prevê que «A União contribuirá para o desenvolvimento das culturas dos Estados-Membros, respeitando a sua diversidade nacional e regional, e pondo simultaneamente em evidência o património cultural comum»

O Mercado Único Digital como prioridade da UE

O Mercado Único Digital constitui uma das prioridades da Comissão Juncker enquanto política que pode contribuir para o crescimento económico e criação de emprego na UE. Assim, em Maio de 2015 a Comissão Europeia aprovou a “Estratégia “Mercado Único Digital para a Europa”⁴ enunciando um conjunto de iniciativas para a sua concretização até ao final do ano de 2016 e que assenta em três pilares:

- 1) **Melhor acesso dos consumidores e empresas a bens e serviços digitais em toda a Europa – nomeadamente através da revisão da legislação de direitos de autor e da Diretiva Satélite e Cabo;**
- 2) **Criação de condições adequadas e de condições de concorrência equitativas para o desenvolvimento de redes digitais e de serviços inovadores;**
- 3) **Otimização do potencial de crescimento da economia digital.**

É, portanto, no âmbito do primeiro pilar que se desenvolve o pacote legislativo relativo aos direitos de autor e direitos conexos e que procura responder a três prioridades essenciais, conforme enunciadas pelo Presidente Juncker no Discurso do Estado da União 2016, em 14 de setembro: a) uma melhor escolha e acesso a conteúdos em linha além-fronteiras; b) melhorar as regras aplicáveis aos direitos de autor em matéria de investigação, educação e inclusão das pessoas com deficiência, c) um mercado mais justo e sustentável para os criadores e para a imprensa. Neste último ponto, é de referir a previsão na proposta de Diretiva relativa aos direitos de autor [COM(2016)593] um novo direito conexo para os editores de imprensa, por analogia ao que já sucede com os produtores cinematográficos ou discográficos. Assim, ao invés de meros intermediários neutros passam a ser reconhecidos juridicamente também como titulares de direitos, numa melhor posição para negociar com os serviços em linha a utilização dos seus conteúdos ou o acesso aos mesmos. Este reconhecimento enquadra-se também num objetivo global de garantir a justa remuneração de autores no domínio digital. A este propósito, o Presidente da Comissão Europeia anunciou esta inovação nos seguintes termos: «Quero jornalistas, editores e autores a serem remunerados de forma justa pelo seu trabalho, quer seja produzido em estúdios ou salas de estar, divulgado em linha ou não, publicado através de uma fotocopiadora ou ligado comercialmente à Internet.» (Presidente Juncker, discurso sobre o Estado da União de 2016)⁵. De referir que este direito adapta à utilização numérica os direitos de reprodução e de disponibilização ao público já previstos na Diretiva

⁴ [COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES Comunicação Estratégia para o Mercado Único Digital na Europa \[COM\(2015\)192\] \[Parecer da AR em 22 de julho de 2015\]](#)

⁵ V. http://europa.eu/rapid/press-release_IP-16-3010_pt.htm

2001/299/CE relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direito de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo.⁶

No mesmo dia do discurso do Presidente Juncker sobre o Estado da União, em 14 de setembro, a Comissão Europeia adotou a [Comunicação “Promover no Mercado Único Digital uma economia europeia justa, eficiente e competitiva, baseada nos direitos de autor”](#)⁷ e que é, de certo modo, o documento enquadrador do pacote de iniciativas legislativas apresentadas em outubro de 2016 relativas aos direitos de autor e direitos conexos. Naquela Comunicação, para além da explicitação dos fundamentos, dos objetivos e do conteúdo das propostas de diretivas e regulamentos previstos, é igualmente focada a relação entre este pacote de iniciativas com a vertente do financiamento da União Europeia dedicado ao domínio cultural, nomeadamente os Programas MEDIA e o Europa Criativa, podendo ler-se em sede de conclusão que as “iniciativas legislativas e as medidas de apoio financeiro apoiam-se e reforçam-se mutuamente”, não esquecendo o significado económico das indústrias culturais e criativas e da importância do pacote de iniciativas em apreço para o seu desenvolvimento no mercado único.

A importância do Mercado Único Digital, em geral, e das iniciativas legislativas relativamente aos direitos de autor e direitos conexos, em particular, foi recentemente realçada na Assembleia da República na audição, em 3 de outubro, do Comissário Europeu [Günther Oettinger](#) e na audição, em 8 de novembro, do Vice-Presidente da Comissão Europeia [Andrus Ansip](#).

Mais informação relativa a direitos de autor no mercado único digital disponível em:

<https://ec.europa.eu/digital-single-market/copyright>

http://ec.europa.eu/priorities/sites/beta-political/files/dsm-copyright_en.pdf

http://www.europarl.europa.eu/atyourservice/pt/displayFtu.html?ftuld=FTU_5.9.4.html

⁶ De interesse sobre este ponto a análise da Assembleia Nacional de França – V. pág. 19, §2 em <http://www.assemblee-nationale.fr/14/pdf/europe/rap-info/i4136.pdf>

⁷ Desenvolve e descreve a evolução registada desde a Comunicação de dezembro de 2015 “Rumo a um quadro de direitos de autor moderno e mais europeu” [COM(2015)626]

III. Antecedentes

1. [Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões Comunicação Estratégia para o Mercado Único Digital na Europa \[COM\(2015\)192\]](#)

Em maio de 2015 a Comissão Europeia adotou esta Comunicação que estabelecia o Roteiro para a plena realização do Mercado Único Digital, compreendendo 16 ações a executar nos anos de 2015 e 2016. Esta iniciativa foi escrutinada pela Assembleia da República, tendo sido objeto de relatório da Comissão de Educação, Ciência e Cultura e parecer da Comissão de Assuntos Europeus [\[Parecer da AR em 22 de julho de 2015\]](#).

IV. Iniciativas europeias sobre matéria relacionada

1. [Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões Promover no Mercado Único Digital - Uma Economia Europeia Justa, Eficiente e Competitiva, Baseada nos Direitos de Autor \[COM\(2016\)592 \[não escrutinada pela AR\]](#)
2. [Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões Rumo a Um Quadro de Direitos de Autor Moderno e mais Europeu COM\(2015\)626 \[não escrutinada pela AR\]](#)
2. [Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2010/13/UE, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual, para a adaptar à evolução das realidades do mercado COM\(2016\) 287 \[Parecer da AR em 20/7/2016\]](#)
3. [Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de Maio de 2001 relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação](#)
4. [Diretiva 93/83/CEE DO CONSELHO de 27 de Setembro de 1993 relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direito de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo](#)

V. Posição do Governo (quando disponível)

n.d.

VI. Posição de outros Estados-Membros – IPEX

COM(2016)593 - Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa aos direitos de autor no mercado único digital

	<u>País</u>	<u>Data escrutínio</u>	<u>Estado do escrutínio</u>	<u>Documentos/Observações</u>
Alemanha	<u>German Bundestag</u>	24-20-2016	Em curso	Committee responsible: Committee on Legal Affairs and Consumer Protection Committees asked for an opinion: Committee on Education, Research and Technology Assessment Committee on the Affairs of the European Union Committee on Cultural and Media Affairs Committee on Economic Affairs and Energy
	<u>Bundesrat</u>	4-10-2016	Em curso	Referred to Committees on: European Union Questions Agricultural Policy and Consumer Protection Internal Affairs Cultural Affairs Legal Affairs Economic Affairs
Bélgica	<u>Belgian House of Representatives</u>	18-11-2016	Em curso	On November 18th 2016, an information file was submitted to : - the Economic Affairs Committee; - the Advisory Committee on European Affairs. fiche - file (FR) (NL)
Dinamarca	<u>Danish Parliament</u>	18-11-2016	Em curso	
Eslováquia	<u>National Council of the Slovak Republic</u>	4-11-2016	Em curso	NC SR's scrutiny information web page
Eslovénia	<u>Slovenian National Assembly</u>	14-11-2016	Concluído	The Committee on the Economy discussed the proposal at its 39th extraordinary meeting of 14 November 2016. And at it's 40th extraordinary meeting of 14 November 2016 the Committee on EU Affairs of the National Assembly of the Republic of Slovenia adopted the following Position: The Republic of Slovenia supports further harmonisation of copyright law within European Union, as it believes that due to the digital and cross-border use of protected subject-matter it is necessary to ensure the proper functioning of the internal market. We estimate that the Proposal for a Directive of the European Parliament and of the Council on copyright in the digital single market is an appropriate basis for further discussion. Since the proposal deals with extensive issues that can have a major impact on various economic and non-economic areas as well as on national identity and cultural diversity, it has to be examined in detail, therefore, the Republic of Slovenia has a scrutiny reservation regarding the Proposal.
Finlândia	<u>Finnish Parliament</u>		Em curso	Eduskunta dossier TS 67/2016 (in Finnish)
França	<u>French National Assembly</u>	18-10-2016	Concluído	Aprovou Resolução: droit d'auteur fr (FR) droit d'auteur (EN)

<u>País</u>		<u>Data</u> <u>escrutínio</u>	<u>Estado do</u> <u>escrutínio</u>	<u>Documentos/Observações</u>
Grécia	Hellenic Parliament	12-10-2016	Em curso	
Irlanda	Irish Houses of Oireachtas	8-11-2016	Em curso	Adotou decisão: Decision List A - JC on JEI - Meeting of 8th November 2016.doc (EN) 8 November 2016 Agreed decision: It was agreed that this proposal does not warrant further scrutiny.
Lituânia	Seimas of the Republic of Lithuania	12-10-2016	Em curso	
Luxemburgo	Luxembourg Chamber of Deputies		Em curso	
Polónia	Polish Senate	7-11-2016	Em curso	
	Polish Sejm	4-10-2016	Em curso	COM(2016) 593 in EDL-S database, 8th Sejm [EN]
República Checa	Czech Senate	24-10-2016	Em curso	Designated Committee has asked the following specialized Committees for opinion: Committee on Education, Science, Culture, Human Rights and Petitions
Roménia	Romanian Senate	31-10-2016	Em curso	
Suécia	Swedish Parliament	11-11-2016	Concluído	The Committee on Industry and Trade decided on the matter on 2016-10-27. The Committee found the draft to be in compliance with the principle of subsidiarity. The Committee informed the Chamber on this decision via an extract from the minutes of the relevant meeting.

Consulta em 18 de novembro de 2016.

COM(2016)594 - Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece normas sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha dos organismos de radiodifusão e à retransmissão de programas de rádio e televisão

<u>País</u>		<u>Data</u> <u>escrutínio</u>	<u>Estado do</u> <u>escrutínio</u>	<u>Documentos/Observações</u>
Alemanha	<u>German Bundestag</u>	24-10-2016	Em curso	Committee responsible: Committee on Legal Affairs and Consumer Protection Committees asked for an opinion: Committee on Education, Research and Technology Assessment Committee on the Affairs of the European Union Committee on Cultural and Media Affairs Committee on Economic Affairs and Energy
	<u>Bundesrat</u>	4-10-2016	Em curso	Referred to Committees on: European Union Questions Agricultural Policy and Consumer Protection Internal Affairs Cultural Affairs Legal Affairs Economic Affairs
Dinamarca	<u>Danish Parliament</u>	18-11-2016	Em curso	
Eslováquia	<u>National Council of the Slovak Republic</u>	4-11-2016	Em curso	Designated Committee has asked the following specialized Committees for opinion: Committee on Education, Science, Culture, Human Rights and Petitions
Eslovénia	<u>Slovenian National Assembly</u>	14-11-2016	Em escrutínio	The Committee on the Economy discussed the proposal at its 39th extraordinary meeting of 14 November 2016. And at its 40th extraordinary meeting of 14 November 2016 the Committee on EU Affairs of the National Assembly of the Republic of Slovenia adopted the following Position: The Republic of Slovenia has scrutiny reservations regarding the Proposal for a Regulation of the European parliament and of the Council laying down rules on the exercise of copyright and related rights applicable to certain online transmissions of broadcasting organisations and retransmissions of television and radio programmes. From the preliminary responses from the stakeholders it is evident that the proposed solutions could have negative effects, among others, on the use of Slovenian language in television and radio programmes of broadcasting organisations, available in the Republic of Slovenia, achieving mandatory quotas for the broadcasting of certain works, cultural diversity, competition among operators of cable retransmission and operators of retransmission services, income of Slovenian rights holders, advertising and tax revenues, therefore these solutions should be carefully examined.
Finlândia	<u>Finnish Parliament</u>		Em curso	Eduskunta dossier TS 68/2016 (in Finnish)
França	<u>French National Assembly</u>	18-10-2016	Concluído	Aprovou Resolução: droit d'auteur fr (FR) droit d'auteur (EN)
Grécia	<u>Hellenic Parliament</u>	12-10-2016	Em curso	

<u>País</u>		<u>Data</u> <u>escrutínio</u>	<u>Estado do</u> <u>escrutínio</u>	<u>Documentos/Observações</u>
Irlanda	<u>Irish Houses of Oireachtas</u>	8-11-2016	Concluído	Adotou decisão: Decision List A - JC on CCAE - Meeting of 8th November 2016.doc (EN) 8 November 2016 Agreed decision: It was agreed that this proposal does not warrant further scrutiny.
Lituânia	<u>Seimas of the Republic of Lithuania</u>	12-10-2016	Em curso	
Polónia	<u>Polish Senate</u>	7-11-2016	Em curso	
	<u>Polish Sejm</u>	4-10-2016	Em curso	COM(2016) 594 in EDL-S database, 8th Sejm [EN]
República Checa	<u>Czech Senate</u>	24-10-2016	Em curso	Designated Committee has asked the following specialized Committees for opinion: Committee on Education, Science, Culture, Human Rights and Petitions
Roménia	<u>Romanian Senate</u>	31-10-2016	Em curso	
Suécia	<u>Swedish Parliament</u>	11-11-2016	Em curso	The Committee on Industry and Trade decided on the matter on 2016-10-27. The Committee found the draft to be in compliance with the principle of subsidiarity. The Committee informed the Chamber on this decision via an extract from the minutes of the relevant meeting.

Consulta em 18 de novembro de 2016.

COM(2016)595 - Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao intercâmbio transfronteiras, entre a União e países terceiros, de cópias em formato acessível de certas obras e outro material protegido por direitos de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos

<u>Pais</u>		<u>Data escrutínio</u>	<u>Estado do escrutínio</u>	<u>Documentos/Observações</u>
Alemanha	<u>German Bundestag</u>	24-10-2016	Em curso	Committee responsible: Committee on Legal Affairs and Consumer Protection Committees asked for an opinion: Committee on Labour and Social Affairs Committee on the Affairs of the European Union Committee on Cultural and Media Affairs Committee on Human Rights and Humanitarian Aid Committee on Economic Affairs and Energy
	<u>Bundesrat</u>	4-10-2016	Em curso	Referred to Committees on: European Union Questions Agricultural Policy and Consumer Protection Labour, Integration and Social Policy Cultural Affairs Legal Affairs Economic Affairs
Bélgica	<u>Belgian House of Representatives</u>	18-11-2016	Em curso	On November 18th 2016, an information file was submitted to: - the Economic Affairs Committee; - the Advisory Committee on European Affairs fiche - file (FR) (NL)
Eslováquia	<u>National Council of the Slovak Republic</u>	4-11-2016	<u>Em curso</u>	NC SR's scrutiny information web page
Eslovénia	<u>Slovenian National Assembly</u>	14-11-2016	Concluído	The Committee on the Economy discussed the proposal at its 39th extraordinary meeting of 14 November 2016. And at it's 40th extraordinary meeting of 14 November 2016 the Committee on EU Affairs of the National Assembly of the Republic of Slovenia adopted the following Position; The Republic of Slovenia in principle endorses the Proposal for a Regulation of the European parliament and of the Council on the cross-border exchange between the Union and third countries of accessible format copies of certain works and other subject matter protected by copyright and related rights for the benefit of persons who are blind, visually impaired or otherwise print disabled. The Republic of Slovenia believes that proposed solutions are suitable and that together with solutions in Proposal for a Directive of the European parliament and of the Council on certain permitted uses of works and other subject-matter protected by copyright and related rights for the benefit of persons who are blind, visually impaired or otherwise print disabled and amending Directive 2001/29/EC on the harmonisation of certain aspects of copyright and related rights in the information society, they will enable blind, visually impaired or otherwise print disabled persons a better access to books, other printed works. However, some substantive issues and financial implications for the budget of the Republic of Slovenia, still need to be addressed during the consideration of the proposal, therefore the Republic of Slovenia has scrutiny reservation to the proposal
Finlândia	<u>Finnish Parliament</u>		Em curso	Eduskunta dossier TS 69/2016
França	<u>French National Assembly</u>	18-10-2016	<u>Concluído</u>	Aprovou Resolução: droit d'auteur eng (EN) droit d'auteur fr (FR)
Grécia	<u>Hellenic Parliament</u>	12-10-2016	Em curso	

<u>Pais</u>		<u>Data</u> <u>escrutínio</u>	<u>Estado do</u> <u>escrutínio</u>	<u>Documentos/Observações</u>
Irlanda	<u>Irish Houses of Oireachtas</u>	8-11-2016	Concluído	Decisions taken by Joint Committee on Jobs, Enterprise and Innovation - 8 Nov 2016 (EN) 8 November 2016 Agreed decision: It was agreed that this proposal warrants further scrutiny. It was further agreed that the committee request a detailed note from the Department of Jobs, Enterprise and Innovation.
Lituânia	<u>Seimas of the Republic of Lithuania</u>	12-10-2016	Em curso	
Polónia	<u>Polish Senate</u>	7-11-2016	Em curso	
	<u>Polish Sejm</u>	3-10-2016	Em curso	COM(2016) 595 in EDL-S database, 8th Sejm [EN]
República Checa	<u>Czech Senate</u>	24-10-2016	Em curso	Designated Committee has asked the following specialized Committees for opinion: Committee on Education, Science, Culture, Human Rights and Petitions
Suécia	<u>Swedish Parliament</u>	6-10-2016	Em curso	Referred to the Committee on Industry and Trade. The Committee will examine whether the draft is in compliance with the principle of subsidiarity. The Committee will report on its findings to the Chamber.

Consulta em 18 de novembro de 2016.

COM(2016)596 - Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa a determinadas utilizações permitidas de obras e outro material protegidos por direito de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos e que altera a Diretiva 2001/29/CE relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação

<u>País</u>		<u>Data escrutínio</u>	<u>Estado do escrutínio</u>	<u>Documentos/Observações</u>
<u>Alemanha</u>	<u>German Bundestag</u>	24-10-2016	Em curso	Committee responsible: Committee on Legal Affairs and Consumer Protection Committees asked for an opinion: Committee on Labour and Social Affairs Committee on the Affairs of the European Union Committee on Cultural and Media Affairs Committee on Human Rights and Humanitarian Aid Committee on Economic Affairs and Energy
	<u>Bundesrat</u>	4-10-2016	Em curso	Referred to Committees on: European Union Questions Agricultural Policy and Consumer Protection Labour, Integration and Social Policy Cultural Affairs Legal Affairs Economic Affairs
<u>Bélgica</u>	<u>Belgian House of Representatives</u>	18-11-2016	Em curso	On November 18th 2016, an information file was submitted to: - the Economic Affairs Committee; - the Advisory Committee on European Affairs fiche - file (FR) (NL)
<u>Eslováquia</u>	<u>National Council of the Slovak Republic</u>	4-11-2016	Em curso	NC SR's scrutiny information web page
<u>Eslovénia</u>	<u>Slovenian National Assembly</u>	14-11-2016	Concluído	The Committee on the Economy discussed the proposal at its 39th extraordinary meeting of 14 November 2016. And at it's 40th extraordinary meeting of 14 November 2016 the Committee on EU Affairs of the National Assembly of the Republic of Slovenia adopted the following Position: The Republic of Slovenia in principle endorses the Proposal for a Directive of the European parliament and of the Council on certain permitted uses of works and other subject-matter protected by copyright and related rights for the benefit of persons who are blind, visually impaired or otherwise print disabled and amending Directive 2001/29/EC on the harmonisation of certain aspects of copyright and related rights in the information society. The Republic of Slovenia believes that the proposed solutions are suitable and that together with the solutions in Proposal for a Regulation of the European parliament and of the Council on the cross-border exchange between the Union and third countries of accessible format copies of certain works and other subject matter protected by copyright and related rights for the benefit of persons who are blind, visually impaired or otherwise print disabled, they will enable blind, visually impaired or otherwise print disabled persons a better access to books and other printed works. Some substantive issues and financial implications for the budget of the Republic of Slovenia, still need to be addressed during consideration of the proposal, therefore the Republic of Slovenia has scrutiny reservation to the proposal. The Republic of Slovenia will also endeavour for prolongation of time period for transposition of provisions of the Directive to national legislation, since the proposed 12 month time-limit is too short
<u>Finlândia</u>	<u>Finnish Parliament</u>		Em curso	Eduskunta dossier TS 70/2016 (in Finnish)
<u>França</u>	<u>French National Assembly</u>	18-10-2016	Concluído	Aprovou resolução: <u>droit d'auteur eng (EN)</u> <u>droit d'auteur fr (FR)</u>

<u>País</u>		<u>Data</u> <u>escrutínio</u>	<u>Estado do</u> <u>escrutínio</u>	<u>Documentos/Observações</u>
<u>Grécia</u>	<u>Hellenic Parliament</u>	12-10-2016	Em curso	
<u>Irlanda</u>	<u>Irish Houses of Oireachtas</u>	8-11-2016	Concluído	Decisions taken by Joint Committee on Jobs, Enterprise and Innovation - 8 Nov 2016 (EN) 8 November 2016 Agreed decision: It was agreed that this proposal warrants further scrutiny. It was further agreed that the committee request a detailed note from the Department of Jobs, Enterprise and Innovation.
<u>Lituânia</u>	<u>Seimas of the Republic of Lithuania</u>	12-10-2016	Em curso	
<u>Polónia</u>	<u>Polish Senate</u>	7-11-2016	Em curso	COM(2016) 596 in EDL-S database, 8th Sejm [EN]
	<u>Polish Sejm</u>	3-10-2016	Em curso	COM(2016) 596 in EDL-S database, 8th Sejm [EN]
<u>República Checa</u>	<u>Czech Senate</u>	24-10-2016	Em curso	Designated Committee has asked the following specialized Committees for opinion: Committee on Education, Science, Culture, Human Rights and Petitions
<u>Suécia</u>	<u>Swedish Parliament</u>	27-10-2016	Concluído	Referred to the Committee on Industry and Trade. The Committee will examine whether the draft is in compliance with the principle of subsidiarity. The Committee will report on its findings to the Chamber. The Committee on Industry and Trade decided on the matter on 2016-10-27. The Committee found the draft to be in compliance with the principle of subsidiarity. The Committee informed the Chamber on this decision via an extract from the minutes of the relevant meeting

Consulta em 18 de novembro de 2016.